



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0800034-78.2024.8.19.0071

**ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO
REAL - QUATIS**

APELANTE 1: CÃUA EMANUEL DE LIMA SILVA

APELANTE 2: MARCELO AUGUSTO DA SILVA DUQUE (DP)

APELANTE 3: RÉGIS DE CASTRO SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. INFOMANTE. LEI DE DROGAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Condenações às penas de 2 (dois) anos de reclusão, no regime prisional fechado, e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima, por violação ao disposto no artigo 37 da Lei 11.343/2006. Sustenta a defesa, em preliminar, a possibilidade do acordo de não persecução penal. Argui a nulidade do feito por violação ao direito de não autoincriminação. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, requer a revisão da dosimetria e o abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Possibilidade de oferecimento do ANPP, (ii) ausência do “Aviso de Miranda”, (iii) discorre-se sobre a materialidade e a autoria do crime em apreciação, (iv) fixação da pena-base no mínimo legal, (v) incidência das atenuantes da menoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e da confissão, (vi) penas restritivas de direitos e (vii) abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os acusados não confessaram formal e circunstancialmente a prática do delito, nem em sede policial, ou em juízo, o que torna inviável a concessão do benefício do acordo de não persecução penal, consoante o entendimento deste Colegiado.

4. Não prospera o pedido de nulidade da confissão informal dos apelantes, ao argumento de que ocorreu violação à garantia do direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação. É importante frisar que o Julgador sentenciante não embasou sua decisão na suposta confissão informal dos recorrentes, mas sim em todo o contexto de prova reunido na instrução criminal.

5. A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de apreensão A autoria ressaí da prova oral acusatória. As declarações dos policiais militares mostram-se harmônicas e coerentes entre si, relatando de forma coesa como ocorreu a prisão dos acusados e a arrecadação do rádio comunicador.

6. As provas carreadas aos autos são firmes e seguras no sentido de caracterizar a prática da conduta descrita no artigo 37 da Lei de Drogas, pelos recorrentes, posto que utilizavam de um rádio transmissor com a finalidade de avisar aos integrantes da organização criminosa dominante na área sobre a chegada de policiais ou pessoas estranhas à comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7. No caso em comento, ante a ausência de comprovação de que os acusados integravam, de forma estável, a súcia que dominava o comércio local de entorpecentes, o acervo probatório é suficiente para se manter a condenação dos recorrentes como incursos nas penas do crime descrito no artigo 37 da Lei de Drogas, aplicada para o agente que contribui eventualmente com informações estratégicas para a atividade do tráfico.

8. Reforma-se a dosimetria para reconhecer as atenuantes da menoridade e da confissão em favor dos apelantes Cauã e Marcelo e da atenuante da confissão em prol de Régis, sem reflexo no cálculo penal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Substitui-se as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo. Reputa-se adequado o cumprimento da sanção em regime aberto, na hipótese de descumprimento das penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Rejeita-se as preliminares e, no mérito, dá-se parcial provimento aos apelos.

Tese de julgamento: “Inviável o oferecimento do acordo de não persecução penal na ausência de confissão formal e circunstanciada.”

Legislação relevante citada: Lei 11.343/2006, art. 37 e CPP, arts. 28-A

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 614.339/SP, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/202 e Súmula 231 e TJRJ, Apelação 0800846-77.2024.8.19.0053, rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, Oitava Câmara Criminal, j. 8/05/2025, Apelação 0194090-05.2020.8.19.0001, rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, Sétima Câmara Criminal, j. 10/02/2022 e Súmula 70.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0800034-78.2024.8.19.0071, em que são APELANTES: **CÃUA EMANUEL DE LIMA SILVA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA DUQUE e RÉGIS DE CASTRO SILVA** e APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento aos apelos, para reconhecer a incidência das atenuantes da confissão e da menoridade em favor dos apelantes Cauã e Marcelo, e da atenuante da confissão em prol do recorrente Regis, sem reflexo nas reprimendas, bem como para substituir as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, estabelecendo o regime prisional aberto, na hipótese de descumprimento, nos termos do voto do Des. Relator.

Expeça-se alvará de soltura, se não houver impedimento por outro motivo.

VOTO

Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos contra a sentença por meio da qual o MM Juiz da Vara Única da Comarca de Porto Real - Quatis julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **CÃUA EMANUEL DE LIMA SILVA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA DUQUE e RÉGIS DE CASTRO SILVA** da imputação de prática do crime do artigo 37 da Lei 11.343/06, impondo-lhes pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime prisional fechado, e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima. A r. sentença condenou os acusados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pagamento das despesas processuais e lhes negou o direito de apelar em liberdade (index 151942551).

Irresignada, a defesa técnica interpôs recurso de apelação, requerendo, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para oferecimento do ANPP e a nulidade da sentença por violação ao direito da não autoincriminação. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, pugna pela redução das penas-base, pelo reconhecimento e incidência das atenuantes da menoridade e da confissão, bem como pelo abrandamento do regime prisional. Prequestiona toda matéria ventilada (index 175327041).

Em contrarrazões, o *Parquet* se manifestou pelo desprovimento dos recursos defensivos (index 179072139). No mesmo sentido, oficiou, nesta instância revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo (e-doc. 8).

As apelações são tempestivas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Pleiteia a defesa seja oportunizado aos apelantes, o oferecimento, pelo *Parquet*, da proposta de acordo de não persecução penal, por, supostamente, estarem presentes os pressupostos necessários, ressaltando a quantidade de pena impingida.

Razão não lhe assiste.

Como sabido, dispõe o artigo 28-A, do CPP que: “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na hipótese em testilha, há de se ressaltar que os acusados não confessaram formal e circunstancialmente a prática do delito, nem em sede policial, ou em juízo, o que torna inviável a concessão do benefício, consoante o entendimento deste Colegiado. Confira-se:

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão. (i) examinar o pedido de absolvição por fragilidade probatória, abordagem pessoal infundada ou violação ao direito ao silêncio; (II) se é cabível na espécie o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Primeiramente, quanto à questão suscitada de aplicação de ANPP, embora o apelante tenha sido denunciado por tráfico de drogas, e na sentença, aplicada a minorante do tráfico privilegiado, com fixação de pena inferior a 4 anos, observa-se que tanto em sede distrital quando em Juízo ele manteve-se em silêncio, inviabilizando o exame da possibilidade de oferecimento de ANPP, conforme dispõe o art. 28-A do CPP.

4. Em relação ao "Aviso de Miranda", eventual confissão informal se deu de forma espontânea, em conversas mantidas entre o recorrente e os agentes da lei durante as diligências. A previsão constitucional do direito ao silêncio é endereçada ao preso, ao indiciado e ao acusado na persecução penal.

5. O porte de uma sacola em local notoriamente conhecido pela venda de drogas dominado por facção criminosa, bem como a tentativa de se desvencilhar da mesma, são elementos que configuram a fundada suspeita do art. 244 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPP e, conseqüentemente, a necessária justa causa para a abordagem policial realizada, a subsequente revista pessoal e a prisão em flagrante pelo porte desautorizado das drogas arrecadadas.

6. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelos Registro de Ocorrência, Auto de apreensão, Termos de declaração e depoimentos dos policiais prestados em juízo.

7. Os depoimentos dos policiais são coerentes e harmônicos, gozando de força probante, além de corroborados por outros meios de prova, como por exemplo, o auto de apreensão e o laudo pericial.

8. Descabida a alegação de "perda de uma chance probatória". São suficientes as provas material e testemunhal produzidas. Caberia à defesa demonstrar que tais provas não são idôneas, a teor do disposto no art. 156 do CPP, arrolando testemunhas para contradizer a versão policial, mas não o fez.

9. Pena-base do delito de tráfico de drogas que deve ser mitigada. embora a quantidade, natureza de droga arrecadada (105g de cocaína) justifique o recrudescimento da base, o aumento implementado mostra-se exagerado, devendo ser mitigado para 1/6, fração mais adequada e em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. Atenuante da confissão espontânea que deve ser reconhecida, tendo em vista o conteúdo dos depoimentos dos policiais militares, volvendo a base ao mínimo da lei, a teor do disposto na Súmula nº 231 do STJ.

11. Apelante beneficiado pela aplicação do tráfico privilegiado.

12. Regime aberto e substituição da PPL por PRD que se mantém.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, § 4º e 42; CP, art. 44; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 28/08/2023. STJ, REsp 1627549 / RJ - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 03/04/2018; HC 253.709/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 07/08/2014; HC 165.561/AM, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016; AREsp n. 2.658.459/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j.12/11/2024; Súmula nº 231.
(0800846-77.2024.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 28/05/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Destarte, rejeita-se a preliminar suscitada.

Não prospera, também, o pedido de nulidade da confissão informal dos ora apelantes, ao argumento de que ocorreu violação à garantia do direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação.

É importante frisar que o Julgador sentenciante não embasou sua decisão na suposta confissão informal dos recorrentes, mas sim em todo o contexto de prova reunido na instrução criminal.

Sobre o tema colaciono julgados pátrios:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. "AVISO DE MIRANDA". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria escondendo algo na sacola plástica que carregava (balança de precisão, 119,25g de maconha e a quantia de R\$ 587,00), revelado pelo seu comportamento excessivamente nervoso e pelo fato de ser conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região.

3. Quanto ao "aviso de Miranda" (advertência dos policiais quanto ao direito constitucional ao silêncio), o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016). No caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o paciente, quando de seu interrogatório na fase policial, manifestou o desejo de falar somente em juízo, bem como suas declarações extrajudiciais não foram utilizadas como fundamento único para condenação, o que afasta o reconhecimento da nulidade apontada.

4. Em relação ao pedido de desclassificação da conduta, o tema não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental.

5. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.(HC 557.198/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 614.339/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL PRESTADA AOS POLICIAIS POR OCASIÃO DA APREENSÃO, POIS O RECORRENTE NÃO TERIA SIDO ADVERTIDO DO DIREITO AO SILÊNCIO. SUSCITA, AINDA, NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, EM VIRTUDE DE TER SIDO REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. POR FIM, PEDE A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DA MSE DE ADVERTÊNCIA. Consta da inicial que o apelante, no dia e local dos fatos, em Angra dos Reis, consciente e voluntariamente, em prévia comunhão de ações e desígnios com outros três integrantes da facção Comando Vermelho, não identificados, trazia consigo, para fins de traficância, 125g (cento e vinte e cinco gramas) de substância entorpecente denominada COCAÍNA, na forma pulverulenta, acondicionados no interior de 75 (setenta e cinco) embalagens plásticas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda que, policiais militares em patrulhamento pela localidade, se depararam com 4 (quatro) indivíduos, sendo que dois deles estavam armados e um estava com uma sacola na mão. Contudo, ao avistarem a guarnição policial, os mesmos passaram a efetuar disparos, tendo os policiais revidado a injusta agressão, ocasião em que o grupo se evadiu. Logo após, ao vasculharem a região, os policiais localizaram e identificaram o recorrente como sendo um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

daqueles com os quais se depararam, sendo que, nesse momento, os policiais encontraram uma sacola próxima ao mesmo, a qual tinha cerca de 75 (setenta e cinco) pinos de pó branco, os quais continham o entorpecente acima descrito. **Não prospera a alegação de nulidade em virtude de ausência de aviso de Miranda na delegacia por conta da oitiva informal do adolescente, fundada em eventual violação à garantia do direito ao silêncio. Isso porque, *in casu*, a procedência da representação está alicerçada em todo o contexto probatório e não apenas na suposta confissão informal do menor recorrente. Valendo ressaltar que a quantidade e forma de acondicionamento do material entorpecente arrecadado com o apelante, reforçam os indícios de que o material ilícito se destinava à venda. (...). Sentença que se mantém. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0194090-05.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 10/02/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)**

Pelas razões expostas, rechaço a preliminar suscitada.

Materialidade e autoria

Consoante o caderno probatório policiais militares em patrulhamento de rotina pela Avenida Georgeth Barbosa Leite, Jardim Independência, em Quatis, quando avistaram um grupo suspeito, que ante a aproximação da guarnição os elementos empreenderam fuga. Entretanto, conseguiram alcançar os três apelantes e arrecadar um rádio comunicador que teria sido dispensado enquanto corriam.

A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de apreensão (index 96415882), pelo registro de ocorrência e pela prova oral acusatória.

In casu, as declarações dos policiais militares mostram-se harmônicas e coerentes entre si, relatando de forma coesa como ocorreu a prisão dos acusados e a arrecadação do rádio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comunicador próximo aos acusados, bem como afirmaram que os apelantes teriam dito que prestavam informações para a organização “Comando Vermelho”.

Quanto aos depoimentos dos agentes da lei, incide, na hipótese, o disposto no verbete da Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do sustentado pela defesa, não há nos autos qualquer elemento que possa descredenciar de modo a excetuar a aplicação da súmula supracitada.

Ao contrário do que alega a defesa, as provas carreadas aos autos são firmes e seguras no sentido de caracterizar a prática da conduta descrita no artigo 37 da Lei de Drogas, pelos recorrentes, posto que utilizavam de um rádio transmissor com a finalidade de avisar aos integrantes da organização criminosa dominante na área sobre a chegada de policiais ou pessoas estranhas à comunidade.

No caso em comento, ante a ausência de comprovação de que os acusados integravam, de forma estável, a súpia que dominava o comércio local de entorpecentes, o acervo probatório é suficiente para se manter a condenação dos recorrentes como incurso nas penas do crime descrito no artigo 37 da Lei de Drogas, aplicada para aquele que contribui eventualmente com informações estratégicas para a atividade do tráfico.

Por oportuno, colaciono julgados do STJ sobre o tema:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. VÍNCULO ESTÁVEL COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que absolveu o recorrido pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 (colaborador informante de organização criminosa), ao fundamento de ausência de provas robustas sobre vínculo estável e permanente com organização criminosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se o recorrido deveria ser condenado pelo crime de colaboração como informante para organização criminosa previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006;

(ii) se há possibilidade de reforma da absolvição sem reexame de matéria fático-probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37 da Lei n. 11.343/2006 se destina a punir o agente que colabora como informante com grupo ou organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas, sem que possua vínculo estável ou permanente com a associação criminosa, configurando um concurso eventual de pessoas.

4. O Tribunal de origem entendeu que os elementos probatórios indicavam que o recorrido atuava como "radinho" em favor de uma organização criminosa (Terceiro Comando Puro), com indícios de vínculo estável. Contudo, tal vínculo não foi suficientemente comprovado nos autos, inviabilizando a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) ou pelo art. 37 da mesma lei, já que este pressupõe a inexistência de vínculo com a organização criminosa.

5. A absolvição do recorrido decorreu da aplicação do princípio in dubio pro reo diante da ausência de provas robustas para confirmar sua efetiva colaboração como informante ou sua participação estável na organização criminosa.

6. A pretensão de reforma do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.162.914/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aquele que colabora, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 pratica o crime do art. 37 da referida Lei.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrente prestava o serviço de olheiro para os demais criminosos (concurso eventual de agentes), tendo ele mesmo confessado a prática delituosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.416.915/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Denota-se dos autos a produção de provas essenciais e relevantes aptas a demonstrar a materialidade do crime e elucidar sua autoria, restando comprovado, sem qualquer dúvida, que os apelantes violaram a conduta tipificada no artigo 37 da Lei 11.343/06, razão pela qual não acolho a pretensão absolutória.

Dosimetria e regime prisional

Carece de interesse processual o pleito defensivo de redução das sanções iniciais, pois as penas-base mantiveram-se no mínimo legal. Nota-se que consta pequeno erro material na sentença ao mencionar que a reprimenda foi estabelecida um pouco acima do mínimo.

Na segunda fase, merece reparo a sentença para reconhecer a atenuante da menoridade para os apelantes Cauã e Marcelo, bem como para aplicar a atenuante da confissão a todos os recorrentes. Contudo, considerando que as penas-base mantiveram-se no patamar mínimo, a incidência das citadas atenuantes não produz reflexo no cálculo penal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na terceira etapa, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a sopesar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, no caso em comento, mantido o *quantum* de pena aplicado na sentença.

As reprimendas impingidas e as condições pessoais dos acusados permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena de reclusão, à razão de 7 horas semanais, em instituição a ser fixada pela execução, além de prestação pecuniária em valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Reputa-se adequado o cumprimento da sanção em regime aberto, na hipótese de descumprimento das penas restritivas de direitos.

No que tange ao prequestionamento, desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Pelo exposto, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento dos apelos para reconhecer a incidência das atenuantes da confissão e da menoridade em favor dos apelantes Cauã e Marcelo, e da atenuante da confissão em prol do recorrente Regis, sem reflexo nas reprimendas, bem como para substituir as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, estabelecendo o regime prisional aberto, na hipótese de descumprimento.

Expeça-se alvará de soltura, se por outros motivos não estiverem presos.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2025.
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR -Desembargador Relator